

ACÓRDÃO

APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO N.º 0012633-80.2011.815.2001.

ORIGEM: 8^a Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Francisco Bezerra de Carvalho Júnior.

1º APELADO: Maria Selma Souza Correia.

ADVOGADO: Anne Correa.

2º APELANTE: Maria Selma Souza Correia.

ADVOGADO: Anne Correa.

2º APELADO: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Francisco Bezerra de Carvalho Júnior.

RECORRENTE: Maria Selma Souza Correia.

ADVOGADO: Anne Correa.

RECORRIDO: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Francisco Bezerra de Carvalho Júnior.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS PELO CONSUMO DE ENERGIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ. APELO DA PARTE AUTORA. **RECURSO ADESIVO.** IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO NÃO COMPUTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA CUJA REALIZAÇÃO FOI REPUTADA UNILATERAL. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. COBRANCA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. LEGÍTIMA. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS **EFETIVOS** DISPÊNDIOS **FINANCEIROS** COM Α REVISÃO FATURAMENTO. ILEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA, NESTE PONTO. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. CONFIGURAÇÃO. **PRECEDENTES** DO STJ. **PRINCÍPIOS** RAZOABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA RÉ. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR E DO RECURSO ADESIVO.

- 1. O laudo técnico produzido por órgão oficial, nos termos do art. 129, §1°, II, da Resolução ANEEL n.° 414/2010, goza de fé pública e, se não impugnado por meio de prova idôneo, valida a cobrança de consumo pretérito não contabilizado, aferido por método previsto naquela norma, em seu art. 72, IV, "c".
- 2. O custo administrativo de que trata o art. 73, daquela Resolução, não prescinde da comprovação cabal dos dispêndios advindos da revisão de faturamento, sob pena de ser declarado ilegal.

- 3. A cobrança que se mostrou, no curso do procedimento, alinhada à legislação aplicável, e que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica, não atenta contra a dignidade do consumidor, configurando mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização de ordem moral.
- 4. "Desvencilhando a inconformada de sua obrigação quanto à comprovação de ter realizado procedimento, com obediência à resolução nº 414, 09 de setembro de 2010, da ANEEL Agência reguladora de energia elétrica, atentando, outrossim, para o contraditório e a ampla defesa, deve-se modificar a decisão recorrida. Não há que se imputar qualquer responsabilidade à apelante, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrido, pois aquela agiu em exercício regular de um direito. Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações da resolução aplicável ao caso em deslinde" (TJPB; APL 0002517-43.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 24).
- 5. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.
- 6. Considerando-se a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e a extensão do dano, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária, à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo n.º 0012633-80.2011.815.2001, em que figuram como Apelante a Energisa Paraíba — Distribuidora de Energia S/A e Maria Selma Souza Correia e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer da Remessa Necessária, da Apelação e do Recurso Adesivo para dar provimento parcial ao Apelo da ENERGISA e negar provimento ao Apelo autoral e ao Recurso Adesivo.

VOTO.

A Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A interpôs Apelação contra a Sentença, f. 193/201, proferida pelo Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em seu desfavor intentada por Maria Selma Souza Correia, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da dívida de R\$ 1.442,17, referente às parcelas de recuperação de consumo de energia elétrica da residência da Apelada, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada na quantia de R\$ 3.000,00, e em custas e honorários fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação, dividido na fração de 2/3 para ela, Apelante, e 1/3 para a Apelada, julgando improcedente, no entanto, o pedido de restituição de indébito.

Em suas razões, f. 239/264, alegou que a sua conduta foi resguardada pela licitude, porquanto agiu no exercício regular do direito ao determinar a realização de inspeção no medidor de energia da residência da Apelada para fins de constatação de possível desvio de energia, respeitados os ditames da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

Argumentou que a perícia técnica realizada pelo Instituto de Polícia Científica da Paraíba verificou a adulteração no medidor de energia, o qual deixava de registrar a energia elétrica que estava sendo consumida pela unidade residencial, e que a Apelada foi notificada do valor da revisão do faturamento, ficando ciente do prazo não apenas para interpor recurso administrativo, como também da realização da perícia técnica, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Aduziu que, tendo havido a constatação da irregularidade no medidor, além de ser lícita a cobrança do valor a título de recuperação do consumo de energia, não há o que se falar em dano moral a ser ressarcido.

Pugnou pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido, ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja reduzido.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões ao recurso da ENERGISA, f. 276/295, alegando que o laudo pericial apresentado pela Apelada atestou que não houve rompimento dos lacres de segurança utilizados para proteção do equipamento de terceiro, não havendo qualquer violação ao aparelho medidor do consumo de energia, e, por consequência, a prática de irregularidade, e que é inadmissível a suspensão do fornecimento de energia com base no atraso quanto ao pagamento da fatura, pugnando, ao final, por seu desprovimento, e apresentou **Recurso Adesivo**, f. 297/308, insurgindo-se tão somente quanto ao valor indenizatório, requerendo seu provimento para que o *quantum* indenizatório seja majorado.

A **Autora** igualmente apresentou **Apelação**, f. 267/273, repisando os mesmos argumentos de seu Recurso Adesivo, pugnando, ao final, pela majoração da verba indenizatória.

A ENERGISA Paraíba — Distribuidora de Energia S.A. apresentou Contrarrazões, f. 311/317, pugnando pela minoração do valor da verba indenizatória.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 323/326, opinando pela rejeição da prejudicial da prescrição de fundo de direito, sem que, no entanto, tenha sido arguida por qualquer das partes, deixando de se pronunciar sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Recursos, analisando-os conjuntamente.

A Sentença, f. 193/201, foi calcada na premissa de que a simples verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela Companhia de Energia, sem outros elementos que demonstrem que o defeito se deu por fraude, não pode servir de fundamento para a imputação de débitos ao consumidor, concluindo pela ilicitude da cobrança do valor de R\$ 1.442,17, a título de recuperação de consumo, e na premissa de que não é possível a suspensão do

fornecimento de energia elétrica quando a cobranca corresponde a débito pretérito. o que ensejaria a configuração da responsabilidade civil e do dever indenizatório.

A Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º 414/2010, porquanto houve a realização de perícia técnica exigida em seu art. 129¹.

O Laudo que constatou a irregularidade em apreço, f. 46, foi produzido por Agente Fiscalizador do INMETRO, e não unilateralmente pela própria Apelante, ato administrativo de órgão oficial que goza de presunção de veracidade, não infirmada na fase probatória, porquanto a Apelada limitou-se em sufragar a tese da unilateralidade de produção, cuja lavra, em verdade, é da própria Administração, inexistindo vício, provado nos autos, que possa abalar sua higidez, aplicando-se, in casu, as disposições da Resolução ANEEL n.º 414/2010, especificamente seus arts. 1672, que prevê as hipóteses de responsabilização do consumidor.

A Apelada, inclusive, foi cientificada da realização da perícia pelo Instituto de Metrologia e Qualidade da Paraíba – Imeg/PB, conforme o documento de f. 111, e no Laudo Pericial realizado pela INMETRO, f. 46, houve a constatação de que, embora os lacres do medidor de energia instalado na residência da Apelada estivessem intactos, restou ausente o elo de ligação de bobina de potencial, com ação realizada por terceiros.

Em vista destas específicas circunstâncias, descabe falar em inversão do onus probandi preceituado no art. 6°, VIII, do CDC, em benefício do consumidor, tendo em vista a robusta prova em seu desfavor, guarnecida de presunção de veracidade não afastada no curso do procedimento.

Caberia à Apelada, por força do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a prova de que não teve responsabilidade em relação à alteração do equipamento de medição instalado em sua residência, ônus do qual não se desincumbiu.

Atestada legalmente a irregularidade do medidor, a apuração do valor cobrado pela Apelante se afigura em consonância com o art. 130, da Resolução ANEEL n.° 414/2010³, que preceitua expressamente o método estimatório por ela

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

^{§1}º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: (...) II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

Art. 167. Art. 167. O consumidor é responsável:

I - pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia;

III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; e

IV - pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade, ou se, por solicitação formal do consumidor, o equipamento for instalados em área exterior à propriedade.

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea "a" do inciso V do § 10 do art. 129;

II - aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de

procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

aplicado, conforme consigna a Carta ao Cliente, f. 45, método este cuja legalidade é afirmada pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios⁴, não havendo que se falar, portanto, em estimação arbitrária ou subjetiva de valores, se o método é previsto na legislação e não houve comprovação de irregularidade no ato material da operação respectiva.

Por outro lado, o "custo administrativo" cobrado, no valor de R\$ 241,54, reputa-se ilegal em virtude da falta de elementos concretos de prova sobre os efetivos dispêndios suportados pela Apelante com a operação em análise, motivo pelo qual deve ser afastado.

No tocante à indenização por danos morais, na hipótese, houve a suspensão do fornecimento da energia elétrica, em 01/03/2011, que somente foi restabelecida, no dia 25/03/2011, em decorrência da Decisão, f. 53/55, que concedeu a antecipação da tutela.

Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça⁵.

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

- 4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL INEXISTENTE. PROVIMENTO DO APELO. Comprovada a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade do consumidor, que se aproveitou da irregularidade ou permitiu que terceiro dela se aproveitasse. A documentação acostada aos autos comprovou o desvio de energia elétrica a beneficiar autor em detrimento da concessionária. Assim, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não se discute a culpa do consumidor com relação à fraude. Período de aferição do débito adequado que deve ter por base a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à constatação da ocorrência da fraude, descabendo a cobrança de custo administrativo. (TJPB; APL 0000819-58.2012.815.0151; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/03/2015; Pág. 12)
- 5 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos (REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Dje de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/6/09. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de

Restando comprovada a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da Autora, fato demonstrado por meio do Histórico de Consumo, f. 126, resta configurado o dano moral, consoante o entendimento jurisprudencial retromencionado.

Em relação ao *quantum* indenizatório, considerando que não houve inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes, em decorrência da falta de pagamento do valor exigido pela ENERGISA a título de recuperação de consumo, e invocando os princípios da moderação e da razoabilidade, entendo que o valor de R\$ 3.000,00, atende ao caráter retributivo da condenação.

Posto isso, conhecidas as Apelações da Ré, da Autora, e o Recurso Adesivo, dou provimento parcial ao Apelo da ENERGISA para declarar legal o débito imputado, salvo a fração cobrada a título de "custo administrativo", pela falta de provas do efetivo dispêndio financeiro oriundo da operação analisada, e nego provimento à Apelação autoral e ao Recurso Adesivo, mantendo a Sentença em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

irregularidade no medidor. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016463/MA, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

^{2. &}quot;A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida" (AgRg no REsp 854.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.6.2007). [...] (STJ, AgRg no Ag 970769/RJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/11/2008)